



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 21/2011

23/07/2011

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 3343/2011

Interessado: José Maria Barbosa Soares - Cel. QOPM – Diretor de Saúde e Assistência Social da PMCE

Assunto: informação da CID em relatórios

Relator: Dr. Antônio de Pádua de Farias Moreira

EMENTA - Sigilo profissional. Relatórios com número da CID. Consentimento por escrito e interesse do próprio paciente.

O Diretor de Saúde e Assistência Social da PMCE, Cel. José Maria Barbosa Soares, solicita deste CREMEC parecer referente à ilegalidade de fornecer o número da CID nos relatórios remetidos à Diretoria de Saúde e Assistência Social da Polícia Militar do Ceará.

Passamos a comentar nos seguintes termos:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

DO PARECER

Por diversas vezes temos nos pronunciado que o segredo profissional tem alicerce em razões jurídicas, morais e sociais. O sigilo deve ser sempre a regra, admitindo-se como exceção a sua quebra na existência de um interesse realmente justificável.

O Código de Ética Médica é taxativo, enumerando as hipóteses em que se revela segredo médico e, em seu artigo 73 e segs. preconiza, in verbis:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. (grifo nosso).

À luz do texto, observa-se que o segredo médico poderá ser revelado quando se apresentar uma das três alternativas contidas no CEM.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Toda e qualquer autorização do paciente para a quebra do sigilo deve ser precedida de explicações necessárias e detalhadas, ou seja, o paciente deve estar ciente do que está consentindo.

Não obstante a autorização expressa para a quebra do sigilo legitime o detentor deste, o interesse em jogo não pode ser outro senão os do próprio paciente; em caso contrário, ocorrerá lesão e violação ao paciente e ao comando normativo supracitado.

O Código Penal Brasileiro preconiza em seu art. 154, in verbis:

Art. 154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem.
(GRIFO)

O elemento normativo “sem justa causa” faz com que seja atípica a conduta quando for justa a causa.

Entendemos que deve ser necessário que a justa causa esteja prevista em lei, como nos casos de exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito ou estrito cumprimento do dever legal (art. 23 CPB).

No entanto, este entendimento está restrito ao campo jurídico, tendo em vista que o Código de Ética Médica definiu e distinguiu justa causa de dever legal.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Justa causa seria no entendimento e magistério do professor Genival Veloso de França “o interesse de ordem política e social e o não cumprimento do sigilo, mesmo sabendo-se que esta violação agride a tese do segredo profissional, mas que se faz em favor de interesses relevantes.”

“A nosso ver a justa causa é critério subjetivo de análise profunda e desuniforme; o que pode ser justo para alguns, pode não ser para outros, ou, o que é tido como sem justa causa, para outro poderá ser relevante.”

Antes de tudo deve-se ter em mente que não se pode revelar segredo de maneira irresponsável, motivado pela má-fé e leviandade.

Não obstante o CEM tenha feito distinção entre dever legal e justa causa, revelar segredo profissional poderá trazer complicação não só no campo ético, mas principalmente no jurídico, de ordem penal e também civil ao revelador. Desta forma, filiamo-nos aos que comungam com a tese de que a “justa causa” deve ser necessariamente prevista em lei.

A lei penal resguarda o segredo profissional e só lhe abre exceção nos casos especiais, por ela expressamente previstos (art. 23 CPB).

De tudo dito e posto no presente, cabe ainda ressaltar que a liberação de quaisquer informações contidas nos prontuários, seja para qual for a finalidade, deve ser sempre precedida de autorização expressa do paciente e se estiver em jogo interesse deste na liberação das informações.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Em análise ao caso relatado na presente consulta, mister se faz a autorização do paciente/policial militar para que seja fornecido o número da CID nos relatórios remetidos à Diretoria de Saúde e Assistência Social daquela entidade, pois de outra forma os direitos constitucionais, a intimidade, a privacidade estarão violados, sem se falar especificamente no sigilo médico, sendo prejudicado diretamente o paciente.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal de longas datas se manifesta no sentido de que o segredo profissional em caso de exigência de revelação constitui constrangimento ilegal sem que haja consentimento pelo paciente, e ainda com a ressalva de que os dados do paciente devem ser postos à disposição para a perícia médica, sob sigilo pericial (HC nº 39.308-SP; recurso extraordinário nº 91.218-SP).

Arrematando, concluímos que toda e qualquer informação que diz respeito ao paciente deve ser preservada sob o manto do sigilo profissional.

É o parecer, S.M.J

Fortaleza, 23 de julho de 2011

ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA

ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC